



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440921

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº

2132038-68.2025.8.26.0000

Execução nº 0014690-80.2023.8.26.0502

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de
São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ)**

Impetrante: Marcele Louize Azevedo dos Santos

Paciente: ERICA CRISTINA SANTOS RONCHI

Relator(a): EDISON BRANDÃO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 54119

*HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL -
Informações dispensadas, na forma do artigo
663 do Código de Processo Penal - Insurgência
contra decisão que determinou a realização de
exame criminológico para fins de progressão de
regime - Matéria adstrita à competência do
Juízo da Execução - Remédio heroico não faz
as vezes de Agravo em Execução, recurso
adequado ao caso - Via imprópria para análise
do mérito - Risco, ademais, de supressão de
instância - Inexistência de patente ilegalidade
- Pedido indeferido liminarmente.*

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido
liminar, impetrado pela advogada Marcele Louize Azevedo dos
Santos, em favor de **ERICA CRISTINA SANTOS RONCHI**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM.
Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo
(DEECRIM 1ª RAJ).

Narra, de início, que a paciente cumpre
pena em regime fechado e que a Defesa pleiteou a progressão
para o regime semiaberto, tendo sido determinada a
realização de exame criminológico prévio.

Neste contexto, insurge-se contra
referida decisão, ressaltando que a paciente preencheu o
requisito objetivo e que ostenta bom comportamento
carcerário. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da
obrigação de realização do exame criminológico em qualquer
caso, sem efetiva demonstração de necessidade e que a lei
que tornou obrigatório o exame (Lei 14.843, de 11 de abril de
2024) não pode ser aplicada aos presos por fatos anteriores,
em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal
maléfica.

Requer, assim, a reforma da decisão
guerreada, concedendo-se a progressão de regime, ou,
subsidiariamente, seja determinado ao juízo *a quo* que decida
sobre o pedido, sem a necessidade de realização do exame
prévio (fls. 01/09).

É o relatório.

Decido.

Em que pese argumentação explanada,
dispenso as informações da autoridade apontada como
coatora e a manifestação da D. Procuradoria Geral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal,
dado que se trata de hipótese de indeferimento in limine.

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Conforme relatado, verifica-se que a impetrante se insurge contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de análise do pedido de progressão de regime.

Com efeito, deve-se considerar que a análise de questões envolvendo incidentes no âmbito da execução penal só pode ser feita pelo recurso próprio, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Dessa senda, o remédio heroico não pode resolver questões incidentais da execução, as quais deverão ser debatidas através do recurso previsto na legislação da execução penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, não pode o *habeas corpus* substituir recurso adequado.

A propósito:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO – MEIO INADEQUADO INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – O habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever o indeferimento de benefício na execução penal, por isso, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o inciso I do artigo 504 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJSP, HC 990.09.005052-7, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara, 27/01/2009) (g.n.).

"(...) reserva-se a competência para decidir sobre o livramento condicional ao juízo da execução (art. 66). Não é o habeas corpus a via convinhável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).

Destarte, o inconformismo aqui explanado deve ser manifestado mediante agravo em execução.

Importante registrar, ademais, que eventual análise da questão por este E. Tribunal, sem decisão de primeiro grau a respeito do benefício, caracterizaria inegável supressão de instância.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*.

No mais, não se verifica a existência de patente ilegalidade na decisão combatida (fls. 11/16) que autorize a concessão excepcional da ordem pretendida. -

Registra-se que a Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, não impediu que o exame criminológico, para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social, fosse solicitado pelo juiz, nos casos em que sua realização se mostrasse imprescindível.

Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em determinados casos, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meteticulosamente a conduta do reeducando, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários, os quais fiscalizaram o cumprimento de sua pena, sendo por demais superficial em seu conteúdo.

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Não bastasse, o parágrafo 1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal, com recente alteração pela Lei nº 14.843/2024, passou a exigir o exame criminológico como meio para comprovação do bom comportamento carcerário:

Art. 112, § 1º da LEP: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)"

Nessa linha, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – Pena cujo cumprimento está longínquo – Delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, que impõem cautela na medida – Determinação de realização de exame criminológico – Inteligência do art. 112, §1º, da LEP, na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Modificação que tornou a medida obrigatória - Inexistência de qualquer situação teratológica – Não conhecimento".
(TJSP; Habeas Corpus Criminal 3003425-47.2024.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

Posto isto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o presente writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator